



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065912 - RS (2022/0027408-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
AGRAVANTE : SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO - RS058941
AGRAVADO : LUCAS RENAN PRAUCHNER
ADVOGADOS : HUMBERTO JOSÉ MEISTER - RS038520
GRACIELE PELIZZARO PEREIRA - RS060341
ANA PAULA WAZLAWICK OSTER - RS097846
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
INTERES. : MAURO LONDERO HOFFMANN
PROCURADORES: HELTON LAMB - RS048536
MIRELA MARQUEZAN - RS078650
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PASE ANTUNES - RS052687

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE RECURSAL. EXIGÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA EMBASADA EM PARADIGMAS SUPERADOS. DANO MORAL. ATO ILÍCITO E VALOR REPARATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE MERA REVALORAÇÃO DAS PROVAS. CONDUTAS DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS ESTRITAMENTE DE DIREITO APTOS A AFASTAR O CARÁTER DE ILICITUDE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA ORIGEM. LEGALIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. CASO BOATE KISS.

1. É possível (e necessário, para viabilidade funcional das instâncias excepcionais) o juízo prévio de admissibilidade dos recursos pelos tribunais de origem. Descabe falar-se em violação do duplo grau de jurisdição ou usurpação de competência desta Corte no exame detido dos fundamentos recursais, ainda que com análise tangencial do mérito. Hipótese da Súmula n. 123/STJ (A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais).

2. O princípio da dialeticidade exige que a insurgência contra a

decisão que inadmite o recurso especial seja específica, concreta, objetiva e substancial. Se o argumento da parte não tem qualquer potencial de infirmar minimamente a decisão contestada, não demonstrando condição alguma de indicar o desacerto dos fundamentos do julgado a que se contrapõe, fica violado o princípio.

3. A incidência da Súmula n. 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) somente é afastada com a demonstração de: i) desacerto da interpretação do precedente pela origem; ii) existência contemporânea de divergência ou superação do entendimento paradigmático desta Corte; iii) necessidade de alteração da jurisprudência, neste caso com forte ônus argumentativo quanto aos elementos sociais, normativos, econômicos ou culturais que justificam a superação do precedente; iv) distinção fática com relevante consequência jurídica entre o caso concreto e os paradigmas. A mera invocação de julgados divergentes desta ou de outras Cortes, julgados mais de uma década antes dos paradigmas adotados como fundamento pelo juízo de origem não tem qualquer relevância jurídica para o fim.

4. A alegação genérica de que o valor indenizatório pode ser alterado apenas com base na reavaliação jurídica das provas não infirma a incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quanto ao ponto.

5. Os fundamentos do acórdão adotados e transcritos pela decisão de inadmissibilidade demonstram a presença, no entender da origem, de elementos fáticos aptos a justificar a responsabilidade da empresa e do sócio agravantes. Afirmou-se a incidência da Súmula n. 7/STJ no que tange à ilicitude das condutas e responsabilidade dos agravantes diante das provas de que agiram para: i) a superlotação da casa (a boate tinha capacidade para 691 pessoas e, apenas como vítimas, foram contabilizadas 865, entre feridos e mortos); ii) a obstrução indevida das saídas de emergência por guarda-corpos; iii) a utilização de material inadequado para isolamento acústico (causador da fumaça tóxica); iv) a inaptidão dos extintores de incêndio; v) a iluminação precária das rotas de fuga; vi) a insuficiência de saídas de emergência; e vii) o descaso com precauções básicas acerca da apresentação artística contratada com fins de lucro. Nenhum argumento do agravo indica qual norma federal teria o condão de afastar tais conclusões com base estritamente na análise do direito.

6. A insuficiência mínima dos argumentos apresentados na insurgência para infirmar a decisão contrariada configura a hipótese da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065912 - RS (2022/0027408-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
AGRAVANTE : SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO - RS058941
AGRAVADO : LUCAS RENAN PRAUCHNER
ADVOGADOS : HUMBERTO JOSÉ MEISTER - RS038520
GRACIELE PELIZZARO PEREIRA - RS060341
ANA PAULA WAZLAWICK OSTER - RS097846
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
INTERES. : MAURO LONDERO HOFFMANN
PROCURADORES: HELTON LAMB - RS048536
MIRELA MARQUEZAN - RS078650
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PASE ANTUNES - RS052687

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE RECURSAL. EXIGÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA EMBASADA EM PARADIGMAS SUPERADOS. DANO MORAL. ATO ILÍCITO E VALOR REPARATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE MERA REVALORAÇÃO DAS PROVAS. CONDUTAS DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS ESTRITAMENTE DE DIREITO APTOS A AFASTAR O CARÁTER DE ILICITUDE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA ORIGEM. LEGALIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. CASO BOATE KISS.

1. É possível (e necessário, para viabilidade funcional das instâncias excepcionais) o juízo prévio de admissibilidade dos recursos pelos tribunais de origem. Descabe falar-se em violação do duplo grau de jurisdição ou usurpação de competência desta Corte no exame detido dos fundamentos recursais, ainda que com análise tangencial do mérito. Hipótese da Súmula n. 123/STJ (A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais).

2. O princípio da dialeticidade exige que a insurgência contra a

decisão que inadmite o recurso especial seja específica, concreta, objetiva e substancial. Se o argumento da parte não tem qualquer potencial de infirmar minimamente a decisão contestada, não demonstrando condição alguma de indicar o desacerto dos fundamentos do julgado a que se contrapõe, fica violado o princípio.

3. A incidência da Súmula n. 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) somente é afastada com a demonstração de: i) desacerto da interpretação do precedente pela origem; ii) existência contemporânea de divergência ou superação do entendimento paradigmático desta Corte; iii) necessidade de alteração da jurisprudência, neste caso com forte ônus argumentativo quanto aos elementos sociais, normativos, econômicos ou culturais que justificam a superação do precedente; iv) distinção fática com relevante consequência jurídica entre o caso concreto e os paradigmas. A mera invocação de julgados divergentes desta ou de outras Cortes, julgados mais de uma década antes dos paradigmas adotados como fundamento pelo juízo de origem não tem qualquer relevância jurídica para o fim.

4. A alegação genérica de que o valor indenizatório pode ser alterado apenas com base na reavaliação jurídica das provas não infirma a incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quanto ao ponto.

5. Os fundamentos do acórdão adotados e transcritos pela decisão de inadmissibilidade demonstram a presença, no entender da origem, de elementos fáticos aptos a justificar a responsabilidade da empresa e do sócio agravantes. Afirmou-se a incidência da Súmula n. 7/STJ no que tange à ilicitude das condutas e responsabilidade dos agravantes diante das provas de que agiram para: i) a superlotação da casa (a boate tinha capacidade para 691 pessoas e, apenas como vítimas, foram contabilizadas 865, entre feridos e mortos); ii) a obstrução indevida das saídas de emergência por guarda-corpos; iii) a utilização de material inadequado para isolamento acústico (causador da fumaça tóxica); iv) a inaptidão dos extintores de incêndio; v) a iluminação precária das rotas de fuga; vi) a insuficiência de saídas de emergência; e vii) o descaso com precauções básicas acerca da apresentação artística contratada com fins de lucro. Nenhum argumento do agravo indica qual norma federal teria o condão de afastar tais conclusões com base estritamente na análise do direito.

6. A insuficiência mínima dos argumentos apresentados na insurgência para infirmar a decisão contrariada configura a hipótese da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ao argumento de incidência das Súmulas n.

83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) e 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) (e-STJ, fls. 1.328-1.341).

A parte agravante sustenta: i) ter colacionado decisões, inclusive desta Corte, em sentido diverso do exposto no paradigma utilizado pela decisão de inadmissibilidade, não havendo que se falar em convergência entre o acórdão e a compreensão jurisprudencial deste Tribunal; e ii) ser estritamente de direito o debate acerca da inexistência de ato ilícito e do valor indenizatório (e-STJ, fls. 1.350-1.362).

Contraminuta às fls. 1.368-1.378 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O caso versa sobre o notório incêndio ocorrido na Boate Kiss. Os agravantes são os responsáveis pelo estabelecimento. A ação é de músico da banda de abertura do show, tendo tocado antes do grupo cuja pirotecnia resultou na tragédia. A sentença fixou danos morais de R\$ 20 mil e materiais da ordem de R\$ 14 mil, além de lucros cessantes (R\$ 4,2 mil). O acórdão apenas reduziu o montante dos danos materiais, considerando que o valor orçado era de um instrumento musical novo, aplicando depreciação de 40%, para fixar tal parcela em pouco mais de R\$ 10 mil.

Contextualizado o feito, observo que o agravo não comporta conhecimento.

De início, para o afastamento da incidência da Súmula n. 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), é indispensável que a parte colacione acórdãos divergentes contemporâneos à decisão impugnada.

Aplicado o óbice da Súmula n. 83/STJ, resta à parte demonstrar que a posição desta Corte vislumbrada no paradigma apontado pela origem: i) não mais corresponde à jurisprudência consolidada (encontra-se superado, isto é, houve *overrule*); ii) não se aplica ao caso em tela (as bases fáticas são significativamente distintas juridicamente; deve ser feita a *distinguishing*); iii) houve equívoco interpretativo do precedente pela origem; ou iv) a jurisprudência não mais se sustenta, devendo ser alterada por força de

relevantes mudanças sociais, econômicas, normativas, culturais ou similares (deve haver superação/*overrule*).

No caso, a decisão de inadmissibilidade foi proferida em 2021 e se sustenta em paradigmas de 2019 e de 2021. A parte limita-se a afirmar a existência de decisões divergentes de tribunais, inclusive desta Corte. Entretanto, não tem nenhuma relevância jurídica para o fim pretendido que esta Corte tenha se manifestado em sentido diverso mais de uma década antes da decisão atacada (2007, 2009 e 2011). O próprio texto do enunciado é esclarecedor quanto à dinâmica jurisprudencial evolutiva, ao afirmar que não se conhece do recurso quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Nessa esteira, se o argumento da parte não tem qualquer potencial para infirmar a decisão impugnada, evidencia-se a carência de dialeticidade recursal. É dizer: a impugnação deve ser não só específica, como efetiva e concreta ou, em outros termos, substancial. Um argumento manejado sem nenhuma força desconstitutiva não pode ser considerado como impugnação específica, efetiva e concreta.

A propósito:

[...] 1. Ausente a impugnação concreta aos fundamentos utilizados pela decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos de reiteradas manifestações desta Corte, "[a] não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a insistência no mérito da controvérsia". (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019.).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.016.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

[...] 2. Como cediço, a parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

[...]

7. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.477.310/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 18/3/2022).

[...] 1. Os fundamentos da decisão judicial, seja sentença ou acórdão, são as razões, de fato e de direito, que o magistrado analisa para formar seu convencimento racional e que justificarão a solução que, no momento oportuno, explicitará no dispositivo.

2. A viabilidade do recurso - qualquer recurso - pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos), e não a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo.

[...]

(AgRg no RMS n. 44.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/3/2015).

[...] XII - Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.008.940/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/4/2022).

[...] 1. No caso, as razões do recurso em mandado de segurança não impugnaram de modo específico os fundamentos do acórdão.

2. Como afirmado na decisão agravada, "à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado" (REsp 1902706/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 64.987/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2021).

[...] 5. Não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos acima mencionados. Assim, não observou a recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.879.428/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

[...] 1. O acórdão embargado contém fundamentação clara e suficiente para demonstrar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que deve o agravante, em virtude do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso

especial.

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.064/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018).

[...] 2. O princípio da dialeticidade obriga a parte que recorre impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão que objurga, contrapondo-se às razões de decidir já expressadas. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 52.158/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017).

[...] 2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do *decisum* atacado. A esse respeito: "Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 392.653/PB, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 3/2/2014).

[...] 1. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre ao recorrente promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador.

[...]

(AgRg no MS n. 19.560/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 23/9/2014).

[...] 2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve impugnar, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a evidenciar a sua incorreção. Não são suficientes, para essa finalidade, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. Aplicabilidade da Súmula nº 284 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.273.354/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021).

[...] 1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.720.732/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2021).

[...] 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira

clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a simples insistência no mérito da controvérsia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018).

Embora a falta de impugnação substancial da incidência da Súmula n. 83/STJ baste para atrair a hipótese da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada), tampouco comporta conhecimento a insurgência no que diz respeito à Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Isso porque defende a parte agravante que seja afastado o ilícito por ter cumprido todas as exigências dos órgãos públicos, estando devidamente licenciada para operar. Aduz que todas as falhas decorrem de atos de terceiros, inexistindo qualquer ação ou omissão da parte agravante ensejadoras dos danos.

Entretanto, o fundamento do acórdão acerca de sua responsabilidade (objetiva da empresa, como prestadora de serviço, e subjetiva dos sócios, que descumpriram recomendações oficiais) — transcrito pela decisão de inadmissibilidade — afirma a existência de uma série de irregularidades na execução das normas de segurança pela casa noturna, havendo evidente nexo causal entre a conduta e o dano.

Notadamente, aponta-se no trecho transcrito pela decisão como fundamentos do acórdão sobre a responsabilidade dos agravantes: i) a superlotação da casa (a boate tinha capacidade para 691 pessoas e, apenas como vítimas, foram contabilizadas 865, entre feridos e mortos); ii) a obstrução indevida das saídas de emergência por guarda-corpos; iii) utilização de material inadequado para isolamento acústico (causador da fumaça tóxica); iv) inaptidão dos extintores de incêndio; v) iluminação precária das rotas de fuga; vi) insuficiência de saídas de emergência; e vii) descaso com precauções mínimas acerca da apresentação artística contratada com fins de lucro (e-STJ, fl. 1.331).

Não há no agravo qualquer elemento estritamente de direito que sugira aptidão de afastar tais conclusões, com a máxima licença. Transcrevo a essência do argumento da parte agravante sobre a matéria (e-STJ, fl. 1355):

[...] os recorrentes não defendem que a empresa não possa ser responsabilizada objetivamente em decorrência de relação de consumo. O que afirmam é a ausência de ato ilícito em sua conduta, uma vez que o dano alegado não decorre de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos recorrentes, pois todas as falhas apontadas decorrem de falha ou erro dos Entes Estatais ou de ações ou omissões dos demais atores.

Isso porque, no momento do incêndio, e este é o único que deve ser considerado para fins de responsabilização, a empresa detinha todas as licenças e alvarás necessários ao seu funcionamento e, se os equipamentos de segurança existentes forem considerados insuficientes, é fato que a recorrente cumpriu as exigências do Corpo de Bombeiros (Estado do Rio Grande do Sul) e do Município de Santa Maria, motivo pelo qual os Entes Públicos foram responsabilizados.

Ademais, a ausência de ato ilícito pode ser apreciada sem o revolvimento da seara fático-probatória, pois a lógica permite concluir que, ausente o ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade.

A responsabilidade é objetiva quando o ato "ilícito" implica em resultado danoso. No caso em tela, verifica-se, por óbvio, a presença de danos. Entretanto, ausente a ilicitude, na medida em que o dano não decorre de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da recorrente, pois, todas as falhas apontadas decorrem de falha ou erro dos Entes Estatais ou de ações ou omissões dos demais atores.

Não fica evidente da narrativa recursal como terceiros poderiam ser responsabilizados de forma exclusiva pelo bloqueio das saídas de emergência, superlotação ou inobservância de cautelas mínimas acerca do show pirotécnico, mesmo com revolvimento extensivo de provas. Tanto mais se diga com análise unicamente do direito federal à luz dessas circunstâncias.

No que tange ao valor da indenização, a pretensão recursal é ainda mais genérica, limitando-se a afirmar que o acórdão traz todos os elementos fáticos necessários para compreensão da causa, exigindo-se desta Corte apenas a reavaliação das provas. Fica patente a ausência de impugnação objetiva, circunstanciada e substancial da decisão de inadmissibilidade.

O argumento de violação do duplo grau de jurisdição pelo exame de inadmissibilidade na origem é igualmente descabido. A compreensão desta Corte é precisamente oposta à dos agravantes. Nesse sentido:

[...] II - Não se interpreta, na instância especial, cláusula contratual que importe em reapreciação dos fatos fixados pelo tribunal de segundo grau, sob pena de usurpar-se a sua competência e de afrontar-se o princípio do duplo grau de jurisdição (enunciados n^{os} 5 e 7 da súmula/STJ).

(REsp n. 110.014/MG, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 10/5/1999, p. 177).

[...] 1. Tratando-se de acórdão que confirma a ilegitimidade do recorrente para pleitear a declaração de inexigibilidade do crédito e a repetição do indébito, o recurso especial somente devolve ao STJ eventual malferimento da Lei Federal na análise da condição subjetiva de agir, vedando-se a apreciação do mérito, pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, exacerbado, *in casu*, pela necessidade de que a questão federal devolvida ter sido exaurida, ao ângulo da cognição, na instância local.

[...]

(AgRg no REsp n. 496.634/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29/9/2003, p. 159).

[...] 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

[...]

(AgRg no AREsp n. 337.744/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 2/10/2013).

[...] 1. Não configura usurpação da competência desta Corte a análise pelo Tribunal de origem, em juízo prévio de admissibilidade, quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a demonstração do dissídio jurisprudencial - similitude fática entre os acórdãos confrontados com divergência de interpretações -, apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

[...]

(AgInt no AREsp n. 466.146/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/2/2017).

[...] 1. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. Incidência da Súmula 123 do STJ. Precedentes.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 849.303/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 28/6/2019).

[...] I - É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

[...]

(AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 4/9/2000, p. 160).

[...] 2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do reclamo, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 692.930/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.138.400/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/3/2019).

[...] 1. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.9.2000).

[...]

(AgRg no AREsp n. 505.039/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/8/2014).

[...] IV. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (STJ, AgRg no Ag 228.787/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04/09/2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado sumular 123/STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

[...]

(AgRg no AREsp n. 478.722/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/9/2015).

[...] I - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 465.116/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30/3/2015).

[...] 1. É cediço o entendimento desta Corte da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência.

[...]

(Aglnt no AREsp n. 925.229/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/10/2016).

[...] 1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, "sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ" (EDcl no AgRg no AREsp 343.003/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 25.2.2014).

[...]

(Aglnt no AREsp n. 330.494/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/10/2016).

Desse modo, inviável, sob qualquer ângulo, a insurgência, sendo de rigor reconhecer a incidência de vício construtivo da peça recursal, conforme compreensão consolidada na Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

Aplico o art. 85, § 11, do CPC, nos seguintes moldes: 1) no caso de ter sido aplicado na origem o art. 85, § 3º, elevo os honorários ao percentual máximo da faixa respectiva; 2) no caso de ter sido utilizado na origem o art. 85, §2º, adiciono 10 (dez) pontos percentuais à alíquota aplicada a título de honorários advocatícios, não podendo superar o teto previsto na referida norma; 3) em se tratando de honorários arbitrados em montante fixo, majoro-os em 10% (dez por cento). Restam observados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressaltando-se que, no caso de eventual concessão da gratuidade da justiça, a cobrança será regulada pelo art. 98 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0027408-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.065.912 /

RS

Números Origem: 00009565020168210016 01611600004693 1611600004693
50006170620168210016 9565020168210016

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
AGRAVANTE : SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO - RS058941
AGRAVADO : LUCAS RENAN PRAUCHNER
ADVOGADOS : HUMBERTO JOSÉ MEISTER - RS038520
GRACIELE PELIZZARO PEREIRA - RS060341
ANA PAULA WAZLAWICK OSTER - RS097846
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
INTERES. : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : HELTON LAMB - RS048536
MIRELA MARQUEZAN - RS078650
MARCUS VINICIUS PASE ANTUNES - RS052687

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524155259383441@ 2022/0027408-6 - AREsp 2065912